



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600147-62.2024.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **OTÁVIO JOSÉ MINATTO**

IMPETRANTE: MOISES WILLIAN PEIXOTO

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: NILSON PEIXOTO

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: ROSANGELA TEIXEIRA

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: LUCAS DE MARTINI WEBER

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: SAMUEL SIQUEIRA SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: FERNANDA DE AZEVEDO STUMPF

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI

ADVOGADO: RICHARD OLIVETTE - OAB/SC28656

IMPETRADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO PARTIDO LIBERAL (PL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO PARTIDO LIBERAL (PL) - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO: GUSTAVO RAMALHO BISI - OAB/SC25820

ADVOGADO: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - OAB/SC12926

DECISÃO LIMINAR

Recebi hoje, sábado, em caráter excepcional, às 15h30min.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON PEIXOTO, ROSANGELA TEIXEIRA, LUCAS DE MARTINI WMINEBER, SAMUEL SIQUEIRA SANTANA RODRIGUES, FERNANDA STUMPF, MOISES WILLIAN PEIXOTO, ANTONIO CARLOS MORAIS GOTTARDI, filiados ao Partido Liberal do Município de Balneário Camboriú, contra ato praticado pelo órgão provisório estadual do Partido Liberal (PL), representado por JORGINHO DOS SANTOS MELLO e FABRÍCIO JOSÉ SATIRÓ DE OLIVEIRA, respectivamente presidentes estadual e da comissão municipal provisória daquela agremiação.

Esta, a exposição inicial:

Em 06/03/2024, foi registrada perante a Justiça Eleitoral a nova composição da Executiva Municipal do Partido Liberal de Balneário Camboriú.

Contudo, tal ato infringiu o estatuto do partido, produzindo impactos no processo eleitoral de 2024.

A irregularidade se deu pelo fato de terem sido nomeados membros da executiva que não estavam regularmente filiados na data da sua nomeação.

Diante do vício insanável, todos os atos praticados pela respectiva comissão podem ser declarados sem efeitos, fato que traria grande prejuízo para o Partido Liberal de Balneário Camboriú juntamente com seus filiados e simpatizantes.

Ainda mais gravoso que a referida comissão executiva irregular realizou a convocação da convenção partidária no Município, o que gera efeitos eleitorais na presente demanda.

Nesse sentido, o impetrante - Filiado ao Partido Liberal de Balneário Camboriú - busca o amparo do Poder Judiciário para corrigir o vício detectado.

[...]

Nesse sentido, houve um descumprimento cabal de regra fundamental do estatuto partidário ao designar membros de nova comissão executiva que não figuravam nos quadros de filiados do partido tornando o ato de nomeação nulo.

[...]

Dos sete membros designados, ao menos quatro não estavam filiados à época dos fatos, conforme podemos verificar nas certidões de filiação partidária, ou seja, a agremiação descumpriu um dos requisitos norteadores para composição partidária, vejamos:

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, ANNA CHRISTINA BARICHELLO, Título Eleitoral: 0196 3786 0914, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PL	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	05/04/2024	05/04/2024	Não consta.	Regular

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, JÉSSICA CRISTINA NICOLAU, Título Eleitoral: 0547 5021 0906, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PL	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	06/04/2024	06/04/2024	Não consta.	Regular

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, SUELLEN DE ARRUDA GONÇALVES, Título Eleitoral: 0966 3859 0418, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PL	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	05/04/2024	05/04/2024	Não consta.	Regular

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, VINICIUS SAKAMOTO AOYAGI, Título Eleitoral: 0563 8725 0930, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PL	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	06/04/2024	04/04/2024	Não consta.	Regular

Importante frisar que, para serem designados membros da comissão provisória, o estatuto já exige a filiação. Portanto, a irregularidade na designação está configurada, tornando-a nula, ou seja, todos os atos produzidos pela comissão designada devem ter seus efeitos anulados, por ausência do cumprimento do requisito norteador para a composição do partido municipal.

Postulou:

Em sede de Medida Liminar, inicialmente, notificar a Comissão Executiva Municipal para que esta suspenda o edital de convocação da convenção do dia 05/08/2024 às 19 horas, bem como a própria realização da convenção aprazada;

II. Intimação da Comissão Executiva Estadual, para a Concessão de Medida Liminar, determinando a imediata destituição da comissão executiva provisória composta pelos membros ANNA CHRISTINA BARICHELLO, JESSICA CRISTINA NICOLAU, SUELLEN DE ARRUDA GONÇALVES e VINICIUS SAKAMOTO AOYAGI, devido à ausência de filiação partidária, diante do vício por falta de filiação partidária regular da maioria dos seus membros;

III. Notificação dos Impetrados para, querendo, prestar informações no prazo legal;

IV. Concessão em definitivo da Segurança para que seja nomeada uma nova comissão executiva provisória, composta por membros que atendam aos requisitos estatutários e legais, para que, a partir disso, realizar todos os atos regulares de convocação para deliberação em convenção partidária

É o relatório. Decido.

2. De plano, para avistar e reconhecer a competência desta Justiça especializada, extraordinariamente em face das questões partidárias de regra *interna corporis* ou cabíveis perante o judiciário comum, é necessário detectar algum ponto de reflexo no processo eleitoral no ato impugnado.

Na espécie, é dado distinguir tal reverberação no **ato partidário convocatório de convenção para escolha de candidatos ao pleito de 2024**, pelo que esse é o ato identificado como coator para fixação da competência material.

3. Trato, em cognição sumária, do **pedido liminar** e, desde logo, a obstar sua recepção, **não identifico a plausibilidade do direito invocado**.

Em substância, os impetrantes - cuja legitimação ativa tem lastro em sua inscrição no partido demandado - confrontam a habilitação da comissão provisória, porquanto composta por quatro (dos sete) integrantes não filiados à legenda, para chamamento editalício para a convenção partidária de fins eleitorais.

Efetivamente, distingo que o Estatuto do PL prescreve que os membros da comissão executiva provisória deverão obrigatoriamente estar filiados ao partido (art, 6º, § 2º).

A propósito da matéria, reporto o teor do art. 2º da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 2º **Poderão participar das eleições:**

I - **o partido político que**, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Fixado tal cronograma de credenciamento à participação eleitoral, no que interessa ao caso, pontuo que a anotação no Tribunal Regional Eleitoral de órgão partidário de instância estadual **até a data da convenção** habilita a integração no pleito.

Tornando ao caso, percebo que, mesmo não inscritos no partido à época do anotação da comissão provisória (6/03/2024), os integrantes glosados na impetração, no mês subsequente (**abril/2024**), **procederam à devida adesão ao quadro partidário** (conforme as fichas de filiação apresentadas pelo impetrante).

Portanto, à **data da convenção (5/08/2024)**, **convalidado** já se encontra o **requisito estatutário de filiação** para composição do órgão partidário no aspecto que fundamentalmente importa ao processo eleitoral.

Com esses fundamentos, **denego o pedido liminar**.

Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras para a apresentação de informações no prazo de 24 horas, observando que o impetrado FABRÍCIO JOSÉ SATIRÓ DE OLIVEIRA já atravessou petição nos autos, pelo que ele poderá a considerar já prestadas ou aditá-las no mesmo lapso.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de agosto de 2024, às 17h35min.

JUIZ OTÁVIO JOSÉ MINATTO, Relator